CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL WALTER VAN GERVEN

apresentadas em 8 de Outubro de 1992 *

Senhor Presidente,
Senhores Juízes,

1. O presente processo respeita a um pedido de decisão a título prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione sobre o artigo 9.°, n.° 3, do Regulamento (CEE) n.° 1153/75 da Comissão, de 30 de Abril de 1975, que estabelece os documentos de acompanhamento e relativo às obrigações dos produtores e dos comerciantes que não sejam retalhistas no sector vitivinícola [1]. A questão submetida foi suscitada no âmbito de um litígio que opõe o Prefetto di Ravenna a Attilio Contarini.

2. Em 24 de Abril de 1986, o Prefetto di Ravenna aplicou uma multa a A. Contarini porque este último não tinha preenchido a coluna 14 de um documento de acompanhamento relativo a vinho novo ainda em fermentação. Segundo o Prefetto, o artigo 9.°, *n.° 1,* do Regulamento n.° 1153/75 impunha a A. Contarini que completasse essa parte do documento. Esse artigo, entretanto substituído pelo Regulamento (CEE) n.° 986/89 [2], é citado integralmente no relatório do juiz-relator. A. Contarini não partilha do ponto de vista do Prefetto e invoca em apoio da sua tese a última frase do artigo 9.°: «Estas referências não são obrigatórias». Em sua opinião, esta frase refere-se a todas as disposições do artigo 9.°, e não apenas às do *n.° 3.* Se A. Contarini tem razão, ele podia não preencher na íntegra a coluna 14. O Pretore di Lugo, perante o qual A. Contarini interpôs recurso da decisão do Prefetto di Ravenna que lhe aplicava a multa em causa, era igualmente dessa opinião.

3. O Prefetto di Ravenna interpôs um recurso contra a decisão do Pretore di Lugo na Corte suprema di cassazione. Este órgão jurisdicional submete ao Tribunal de Justiça a questão de saber se «a frase constante da parte final do artigo 9.° do Regulamento (CEE) n.° 1153/75 ('Estas referências não são obrigatórias') diz respeito a todas as disposições do mesmo artigo 9.° (como foi julgado na decisão impugnada) ou apenas às disposições do n.° 3 (como foi sustentado pelo Prefetto recorrente)».

4. Exactamente como a Comissão e como o Governo italiano explicitaram nas observações escritas que apresentaram ao Tribunal de Justiça, a minha opinião é de que a última frase do artigo 9.° não se refere ao conjunto das disposições do mesmo artigo, mas unicamente às do seu n.° 3.

A colocação desta frase no artigo 9.° constitui uma primeira indicação nesse sentido. Como a Comissão o assinala acertadamente, se o legislador comunitário tivesse querido conferir um carácter facultativo ao conjunto

* Língua original: neerlandês.

1 — JO L 113, p. 1; EE 03 F8 p. 121.

2 — V. artigo 23.° do Regulamento (CEE) n.° 986/89 da Comissão, de 10 de Abril de 1989, relativo aos documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola (JO L 106, p. 1).

das referências previstas no artigo 9.°, teria previsto para o efeito um número final distinto. Encontramos a confirmação desta posição na circunstância (posterior aos factos, é certo) de que quando, em 1986, um n.° 4 (relativo ao vinho tinto de mesa espanhol) foi aditado ao artigo 9.° [3], a frase em questão permaneceu no lugar em que originalmente se encontrava. Deste modo, já não era a última frase do artigo 9.°, mas a última frase do n.° 3 do artigo 9.°, o que prova claramente que, dentro do regime global definido pelo artigo 9.°, esta frase foi concebida como fazendo referência exclusivamente às disposições do n.° 3.

5. Além disso, existe uma razão de fundo que leva a não conferir um carácter facultativo às referências enumeradas no n.° 1. A Comissão, como o Governo italiano, refere com razão que o artigo 9.° do Regulamento n.° 1153/75 visa evitar que os produtos sejam sujeitos duas vezes à mesma manipulação. É evidentemente no caso dos produtos não acabados enumerados no artigo 9.°, n.° 1, primeiro parágrafo (entre os quais figura o vinho novo ainda em fermentação aqui em causa), que esse risco de dupla manipulação é mais elevado. Esses produtos merecem, pois, uma protecção suplementar, que consiste na aposição obrigatória de determinadas referências nos documentos de acompanhamento.

6. Por último, a interpretação extensiva da frase em causa proposta por A. Contarini parece ser contrária ao espírito do Regulamento n.° 1153/75. O quinto considerando desse regulamento refere, com efeito, que «a função dos documentos de acompanhamento deve ser a de informar *o mais completamente possível* o destinatário sobre a natureza do produto que recebe» e que, «para esse fim, é necessário que os produtos transformados sejam designados nos documentos *do modo mais preciso possível*» (o sublinhado é nosso). Em caso de dúvida, esse considerando milita em favor da interpretação que faz da comunicação das informações em causa uma obrigação e não uma simples faculdade.

7. Como conclusão, sugiro ao Tribunal de Justiça que responda à questão submetida pela Corte suprema di cassazione nos seguintes termos:

«A última frase do artigo 9.° do Regulamento (CEE) n.° 1153/75 refere-se exclusivamente às disposições do n.° 3 do referido artigo.»

3 — V. artigo 5.°, n.° 2, do Regulamento (CEE) n.° 418/86 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1986, relativo à adaptação de determinados regulamentos relativos ao sector vitivinícola em razão da adesão de Espanha e de Portugal (JO L 48, p. 8). O Regulamento n.° 418/86 entrou em vigor em 29 de Fevereiro de 1986, isto é, antes da decisão que aplica a multa no caso em apreço.